



# CAU/GO

Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo de Goiás

<b>Processo:</b>	1000173608/2022
<b>Interessado:</b>	STUDIO MR ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA (razão social alterada para AMARE ARQUITETURA INTERIORES E CONSTRUCAO LTDA)
<b>Assunto:</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>DATA</b>	10 de março de 2023

## TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) Gabriel de Castro Xavier relator (a) do presente processo.

Goiânia, 10 de março de 2023.

  
Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



# CAU/GO

Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo de Goiás

<b>Processo:</b>	1000173608/2022
<b>Interessado:</b>	STUDIO MR ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA (razão social alterada para AMARE ARQUITETURA INTERIORES E CONSTRUCAO LTDA)
<b>Assunto:</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>DATA</b>	10 de março de 2023

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000173608/2022 instaurado em desfavor de STUDIO MR ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA (razão social alterada para AMARE ARQUITETURA INTERIORES E CONSTRUCAO LTDA) por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, X da Resolução n. 22 do CAU/BR. **Consta que a pessoa jurídica em questão se apresenta como empresa prestadora de serviços de arquitetura sem, entretanto, possuir registro neste Conselho.** Foi lavrada notificação preventiva concedendo prazo de dez dias para regularização, do que o autuado teve regular ciência aos 30/11/2022, quando informou que estaria em processo de alteração de sua razão social e nome fantasia e que, em seguida, realizaria registro no Conselho. Não foi feito registro. Foi lavrado o auto de infração e concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa, que também passou em branco. Aos 20 de dezembro de 2022 o interessado teve seu registro no Conselho deferido. Os autos foram remetidos a esta Comissão para análise e julgamento.

É o suficiente relatório, passo ao voto.

Inicialmente, aponto que o artigo 7º da Lei 12378/2010 estabelece que é obrigatório o registro, no Conselho, de todas as pessoas jurídicas que exercem atividade privativa de arquiteto e urbanista ou que se apresentem como empresa prestadora destes mesmos serviços.

No caso presente, noto que a pessoa jurídica em questão possui as expressões "arquitetura e urbanismo" em sua razão social, denotando que de fato se apresenta como empresa prestadora de serviços em tais ramos. O comprovante de CNPJ da empresa também denuncia que a pessoa jurídica possui serviços de arquitetura e urbanismo entre seus objetos sociais.

Assim, é notório que a empresa em questão está obrigada ao registro neste Conselho, seja por conta da literalidade do já citado artigo 7º, seja pelo quanto estabelecido no artigo 1º da Resolução n. 28 do CAU/BR, que o regulamentou.

Em que pese concedido prazo para regularização o interessado apenas realizou o registro da empresa quase um mês após a ciência da notificação preventiva. Não há nos autos o registro de que tenha pedido prazo adicional, o que poderia retardar a lavratura do auto.

Deste modo, nota-se que a regularização ocorreu muito tempo após o prazo concedido, o que, nos termos do artigo 16, §2º da Resolução n. 22 do CAU/BR, não exime a pessoa jurídica das cominações legais.

Isto posto, VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR tenho a considerar conforme segue:

- a) a empresa não possui antecedentes;
- b) a situação econômica é ignorada;



- c) as consequências e a gravidade da infração são ordinárias;
- d) houve regularização.

Isto exposto, fixo a penalidade em 5 vezes o valor vigente da anuidade, ou seja,  
R\$ 3170,20.

É como voto.

**CONSELHEIRO (A) RELATOR (A)**  
Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional





<b>Processo:</b>	1000173608/2022
<b>Interessado:</b>	STUDIO MR ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA (razão social alterada para AMARE ARQUITETURA INTERIORES E CONSTRUCAO LTDA)
<b>Assunto:</b>	AUTO DE INFRAÇÃO DELIBERAÇÃO N.º 17/2023-CEEFP/GO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

**DELIBEROU:**

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO e pela fixação de multa de 5 vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 3170,20.

2 - Notifique-se o interessado para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo de TRINTA DIAS contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.


3 - Findo o prazo sem recurso e sem pagamento da multa, encaminhe-se os autos à Área Financeira para cobrança e, posteriormente, sendo o caso, à Área Jurídica para ajuizamento de execução fiscal.

4 - Eventuais recursos ou pedidos de parcelamento da multa deverão ser encaminhados para o e-mail [apoio.cepef@caugo.gov.br](mailto:apoio.cepef@caugo.gov.br).

5 - Recursos fora do prazo serão liminarmente indeferidos.

Goiânia, 10 de março de 2023.

  
**Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida**  
(coordenadora adjunta)

  
**Juliana Guimarães de Medeiros**  
Titular

  
**Gabriel de Castro Xavier**  
Suplente